



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0008988-66.2024.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
ASSUNTO : Autorização.Ratificando. Ata de Registro de Preços nº 30002/2025. Empresa C2 - CBLF Consultoria Brasil de Licitações Ltda.

Decisão nº 3077 / 2025 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de relato da SEALMOX (Despacho 1754996), quanto ao sobrepreço do item 6 (leite em pó) do Grupo 3 da Ata de Registro de Preços nº 30002/2025 (1712575), adjudicado para a empresa C2 - CBLF Consultoria Brasil de Licitações Ltda – ME, CNPJ. 15.651.058/0001-72, no valor unitário de R\$ 45,50.

Depreende-se dos autos que o Edital do Pregão nº 90003/2025 (1684797) apresentava para o item 6 (leite em pó) a especificação de 500g, porém, com o valor da pesquisa de 1000g.

Observa-se que foram efetivadas alterações no Edital quanto ao referido item (1684804), porém, por equívoco, as alterações foram concentradas apenas no quantitativo e no valor das embalagens, mas a unidade de medida permaneceu 500g e não 1000g, o que resultou em um registro de preços com sobrepreço para o item 6.

A ARP 30002/2025 (1712575) foi registrada e publicada com as referidas especificações e, somente no momento da conferência dos produtos que estavam sendo entregues pela empresa vencedora, a SEALMOX constatou o equívoco.

Ciente da situação, a Secretaria de Administração sugeriu a oitiva da AJ-DG (1755147), no sentido de avaliar:

(...) a possibilidade de se vir a ajustar, mediante termo próprio, o valor consignado na ata de registro de preços, como forma de afastar o sobrepreço anunciado, desde que aceite pelo fornecedor, ficando este desde já ciente de que o produto por ele entregue será pago de acordo com o valor de mercado a ser apurado pela SEIC, conforme acima.

Não sendo possível essa hipótese, pondera-se pela revogação do certame para o referido item, mantida a sugestão de pagamento na forma indicada no parágrafo anterior. Caso ele não venha a concordar com a redução do preço, sugere-se a devolução do material.

Por meio do Despacho AJ-DG (1756729), a Assessoria Jurídica desta DG, após análise minuciosa da situação, registrou a possibilidade de rescisão da ARP nº 30002/2025, quanto ao item 6, com base em decisão final devidamente motivada e fundamentada, visando sempre a proteção do interesse público e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Destaca a AJ-DG:

(...)

A questão apresentada envolve a análise da possibilidade de rescisão de uma Ata de Registro de Preços (ARP) em virtude de um erro material cometido.

O chamado erro material é aquele de fácil constatação, perceptível por qualquer pessoa. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro. É esse o caso dos autos.

(...)

No caso em apreço, a discrepância entre o preço por unidade na gramatura estabelecida pelo produto, solicitado no edital, configura um típico erro material, perceptível pelos terceiros, sobretudo por empresas do gênero alimentício conhecedoras dos preços de mercado dos produtos em disputa.

O art. 50 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente. Vejamos:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado."

Por esse motivo, é razoável o entendimento de que deve ser revogado o pregão eletrônico, haja vista o imperativo do interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado - a descoberta da inadequada especificação para o item 6 - da qual poderá decorrer contratação do item em desrespeito ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação, com flagrante prejuízo para este Tribunal.(...)

Por outro lado, a rescisão parcial da ARP, limitada ao item 6, apresenta-se como **medida adequada e proporcional**, fundada no interesse público, em conformidade com a orientação jurídica exarada e os princípios da **legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade**.

Diante do exposto, com fundamento no art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, na Lei n.º 14.133/2021 e no parecer jurídico acostado aos autos, DECLARO A rescisão da ARP nº 30002/2025, **quanto ao item 6.**

Retorne o presente procedimento à Secretaria de Administração para medidas de sua alçada, pelas unidades competentes.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 17/07/2025, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1759249** e o código CRC **6F297DAF**.